

## INSTRUÇÃO N.º 5/2020

### **Instrução relativa à alteração das Normas Complementares de relato financeiro para a atividade de Distribuição de Energia Elétrica**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor elétrico, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor elétrico<sup>1</sup> princípios e metodologias que permitem o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas.

A informação económica e financeira enviada pelas empresas sujeitas à definição de proveitos recuperados pelas tarifas reguladas, denominada de contas reguladas, constitui uma peça fundamental no cumprimento dos objetivos da ERSE, enquanto regulador setorial. De acordo com o definido no artigo 15.º e no artigo 207.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE. Paralelamente, é estabelecido no artigo 217.º do mesmo Regulamento que toda a informação a enviar à ERSE deve ser apresentada em formato eletrónico, sendo o suporte a folha de cálculo, no caso das contas reguladas. A informação prevista enviar pelas empresas reguladas do setor elétrico é a mencionada no Capítulo VI do referido Regulamento Tarifário, sendo que a informação a fornecer pela entidade concessionária da RND é descrita na secção IV deste capítulo.

Os *templates* com a descrição da informação financeira e económica a enviar nos termos do Regulamento Tarifário são designados de “Normas Complementares” e são publicadas pela ERSE no seu sítio de Internet.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro, com as alterações provocadas pelo Regulamento n.º 76/2019, de 18 de janeiro, e ainda pelo Regulamento n.º 496/2020, de 26 de maio, todos publicados na 2.ª Série do Diário da República.

No caso específico da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) em Portugal Continental, os municípios, ou entidades intermunicipais, podem exercer diretamente esta atividade (exploração direta) ou, em alternativa, concessioná-la em regime de serviço público, em exclusivo, sendo essas concessões atribuídas mediante contratos outorgados pelos órgãos competentes dos respetivos municípios, nos termos da legislação do setor elétrico. Atualmente, a distribuição de energia elétrica em BT é exercida em todos os municípios de Portugal Continental sob concessão, com a grande maioria da atividade de distribuição de energia elétrica em BT em Portugal Continental concentrada na EDP Distribuição, que opera em todos os 278 municípios de Portugal Continental.

O quadro legal das concessões de exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade em BT atribui à ERSE um papel ativo no processo de atribuição dessas concessões, designadamente a necessidade de deter informação fidedigna sobre as atuais áreas de concessão.

A necessidade de obtenção de uma informação económica e física ao nível dos ativos afetos a cada nível de tensão e concessões levou a ERSE a solicitar em 2015, relativamente ao ano de 2014, informação dos ativos regulados por município da atividade de distribuição em BT. A partir desse ano, a ERSE passou a solicitar à EDP Distribuição – Energia, S.A. (EDP Distribuição), num procedimento de reporte anual, a informação relativa aos ativos afetos à distribuição em BT por concessão. Nos anos de 2015 e 2016, a informação reportada foi acompanhada de relatório de conclusões factuais sobre os procedimentos acordados, elaborado por uma entidade independente, contratada pela EDP Distribuição. No que diz respeito ao ano de 2017, o procedimento contratual para a obtenção da informação auditada relativa aos ativos afetos à distribuição em BT por concessão foi da responsabilidade da ERSE, tendo essa auditoria terminado já em 2020. Neste caso, a informação reportada relativa ao ano de 2017 foi acompanhada de um Relatório Independente de Garantia de Fiabilidade elaborado pela entidade independente contratada pela ERSE.

De forma a que o reporte da informação auditada relativa aos ativos afetos à atividade de distribuição em BT por concessão fique mais coerente com os procedimentos previstos para a informação reportada para efeitos tarifários e com as auditorias elaboradas às contas reguladas, a ERSE considera necessário que esta informação seja integrada no reporte das contas reguladas, em particular, da informação real. Neste sentido, importa alterar a “Norma Complementar” relativa à informação real aplicável à Entidade

concessionária da Rede Nacional de Distribuição (RND), mantendo-se vigente a instrução n.º 4/2019, à exceção da norma publicada na presente instrução.

Adicionalmente, decorrente do início do reporte da informação relativa aos ativos afetos à atividade de distribuição de energia elétrica em BT por concessão e das respetivas auditorias realizadas a tal informação, certificadas por entidade independente, tem-se vindo a constatar a necessidade de acomodar, no reporte das contas reguladas, a informação complementar que permite refletir as regras de alocação por nível de tensão e rúbrica de cada ano definidas pela EDP Distribuição. O reporte das contas reguladas segue os procedimentos e os termos definidos no contexto do processo regulatório para os diferentes níveis de tensão. Desta forma, estando a decorrer um período regulatório que incorpora metodologias regulatórias distintas entre os níveis de tensão, importará manter o reporte da informação relativa aos montantes dos ativos com e sem os ajustes resultantes da atualização das regras de alocação.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), 11.º, n.º 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelo artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico, aprovar a seguinte instrução:

1. A entidade concessionária da RND reporta a informação contabilística e financeira obrigatória (contas reguladas reais e contas reguladas previsionais), prevista no Regulamento Tarifário do setor elétrico, nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro para o setor elétrico que se anexa e que são publicadas pela ERSE, no seu sítio da Internet ([www.erse.pt](http://www.erse.pt)), em formato de folha de cálculo.
2. Essas “Normas Complementares” desdobram-se em:
  - i. “edp-d\_norma-4\_global\_informação-real”;
  - ii. “edp-d\_norma 4\_concessões BT\_informação-real”;
  - iii. “edp-d\_norma-4\_informação-previsional”.
3. Os reportes nos termos das “Normas Complementares” de relato financeiro mencionadas nos números anteriores são feitos anualmente com base em informação real e auditada nos termos do Artigo 17.º do Regulamento Tarifário e com base em informação prevista.

4. As “Normas Complementares” de relato financeiro relativas às contas reais e auditadas devem fazer parte integrante do Relatório de Auditoria elaborado nos termos previstos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.
5. Para o reporte de informação a efetuar no ano de 2021, relativamente ao exercício tarifário de 2022, a entrega das contas reguladas verificadas no ano 2020, acompanhadas do respetivo relatório de auditoria pode ser efetuada, excecionalmente, até ao dia 31 de maio de 2021.
6. Os reportes de normas relativas à informação previsional devem ser efetuados no prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 173.º do Regulamento Tarifário.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

6 de outubro de 2020

O Conselho de Administração